

PROCESSO Nº 1998 00 2 000111-9

**MANDADO DE SEGURANÇA
CONSELHO ESPECIAL**

Relator: EXMA SRª DESª NANCY ANDRIGHI

Impetrante: SINAFITE — SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DA CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO TESOURO DO DF

Informantes: EXMOS. SRS. GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DF

PARECER Nº 402/98-PGJ

Ementa: Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Administrativo.

Pretensão ao pagamento do benefício-alimentação, instituído pela Lei nº 786/94, desde a lesão.

Preliminares argüidas nas informações. Descabimento:

— *Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato impetrante*: a suspensão do pagamento do benefício-alimentação atingiu, de imediato, a situação de substancial parte dos filiados do impetrante, o qual pode substituir processualmente tais filiados, pois seu Estatuto contém expressa autorização para a litigância em juízo (cf. art. 3º, a — fl. 29). O sindicato impetrante é legitimamente ativo, visto que o direito defendido *in casu* é coletivo, vale dizer, de dimensão suficientemente expressiva. Consoante interpretação moderna do instituto previsto

no art. 5º, inc. XXI da CF, a ausência de autorização prévia dos possíveis beneficiários, não implica ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato impetrante.

— *Aplicação do enunciado da Súmula nº 266, do C. STF* — é passível de impugnação, pela via mandamental, o ato auto-aplicável, ou auto-executório, que se materializa por si próprio, estabelecendo restrições concretas de faculdades, independentemente de atos de execução ou de aplicação, e afetando as pessoas a quem se dirige de forma imediata, atual e direta.

— *Aplicação das Súmulas 269 e 271 do STF*: a Lei nº 5.021/66 tornou caducas as Súmulas nºs 269 e 271, do C. STF, por ensejar a concessão de atrasados por via mandamental, sujeitos, todavia, à execução na via ordinária.

Mérito: Suspensão do benefício-alimentação concedido aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei local nº 786/94.

— O benefício-alimentação, instituído por lei distrital somente pode ser extinto por meio de lei da mesma hierarquia, não se admitindo sua suspensão por meio de decreto ou de mera decisão administrativa. Inteligência do art. 2º da LICC.

— Ilegalidade do ato suspensivo da concessão do benefício.

— Parecer pelo *conhecimento* do *writ*, e no mérito, pela concessão da segurança.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINAFITE — Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Tesouro do DF, contra

atos dos Exmos. Srs. Governador e Secretário de Administração do Distrito Federal (fls. 2-5, mais os anexos postos às fls. 6-18).

Insurge-se contra a suspensão do benefício-alimentação concedida aos servidores do Distrito Federal, instituído pela Lei Distrital nº 786/94, a qual foi regulamentada pelos Decretos nº 16.423/95 e 16.674/95.

Requeru, em face do exposto, inclusive liminarmente, a concessão da segurança para que seja restabelecido aos filiados da impetrante o benefício em questão, bem como para garantir aos impetrantes o pagamento do citado benefício, desde a lesão, devidamente corrigido.

Os autos foram distribuídos à Exma. Sra. Desembargadora Nancy Andrighi (fl. 19), a qual deferiu a liminar pleiteada, bem como determinou ao impetrante que apresentasse o instrumento de mandato e o Estatuto do Sindicato, sob pena de cassação da liminar deferida (fls. 21-23).

O impetrante veio aos autos à fl. 27, juntar instrumento de mandato (fl. 28), estatuto da entidade (fls. 29-43) e termo de posse da atual diretoria sindical (fls. 44-45) e, à fl. 46, informar que a d. autoridade impetrada não cumpriu a determinação judicial de fls. 21-23.

As informações foram prestadas, às fls. 51-58, pelo Exmo. Sr. Secretário de Administração do DF e, às fls. 59-66, pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, os quais argüiram a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do SINAFITE, bem como a incidência das Súmulas nºs 266, 269 e 271 do STF.

O Distrito Federal, à fl. 68, requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo das dd. autoridades impetradas, o que foi deferido.

Em seguida, os autos foram enviados a este Ministério Público para parecer (fl. 69). É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO IMPETRANTE ARGÜIDA NAS INFORMAÇÕES

As dd. autoridades impetradas argüiram preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato impetrante, aduzindo a inexistência de norma autorizadora da substituição ampla na hipótese em comento, ante às peculiaridades existentes referentes à concessão do benefício-alimentação a cada servidor; alegou, ainda que o caso é tí-

pico de representação processual, e não, de substituição, a qual exige autorização específica, prevista no art. 6º do CPC.

Entretanto tal argumento não resiste, contudo, a uma análise criteriosa do assunto. Por exemplo, a afirmação de que os direitos são individuais mostra-se equivocada. Ora, a suspensão do pagamento do benefício-alimentação atingiu, de imediato, a situação de substancial parte dos filiados do impetrante, o qual pode substituir processualmente tais filiados, pois seu Estatuto contém expressa autorização para a litigância em juízo (cf. art. 3º, *a* — fl. 29).

Veja-se o que bem afirmou o Des. Odyr Porto, do E. TJSP, ao examinar tema idêntico, em mandado de segurança coletivo impetrado perante o E. TJSP:

“Não se entenda que o mandado de segurança só possa ser impetrado quando o ato inquinado possa trazer lesão a direitos ou interesses individuais da totalidade dos membros ou associados da entidade impetrante. A dimensão coletiva da impetração vale quando o interesse ferido é o de coletividade menor, mas coletividade, inserida na maior. Se advenha lei, decreto ou ato administrativo, prejudicial a uma das categorias, de várias que formam determinada coletividade de servidores, o respectivo sindicato terá legitimidade para buscar a segurança”
(cf. Revista dos Tribunais, vol. 657, p. 80-81).

Direito coletivo, a ser tutelado pelo respectivo sindicato, é, portanto, aquele que adquire dimensão de massa, em razão do grande número de interessados e das graves repercussões no âmbito de uma determinada coletividade, no qual motivos de ordem pública tornam inviável, inconveniente e pouco significativa nos resultados a utilização individual dos instrumentos de proteção jurídica.

Legitimado está pois, o sindicato impetrante, posto que o direito defendido *in casu* é coletivo; vale dizer, de dimensão suficientemente expressiva.

Outrossim, quanto à alegação de que a legitimidade do sindicato impetrante estaria condicionada à autorização prévia dos possíveis beneficiários, tal não deve ser acolhida. Veja-se que, de acordo com a interpretação moderna do instituto previsto no art. 5º, inc. XXI da Constituição, a ausência de tal requisito não implica a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Nesse sentido leciona o douto mestre Celso Ribeiro Bastos o que se segue:

Hoje, segundo as decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tal autorização é desnecessária, sendo certo que a entidade impetrante do mandado de segurança coletivo age coma autêntica substituta dos interesses dos seus membros ou filiados. Como exemplo podemos citar o Mandado de Segurança coletivo nº 21.514-DF, no qual o Sr. Mi-

nistro Relator, Marco Aurélio assim se manifestou: “... Em elogiável avanço, nossos Constituintes de 1988 fizeram inserir no artigo 5º nova garantia constitucional — a do mandado de segurança coletivo — e, então, quanto a este, tiveram presentes as características de certos direitos, no que extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que, em virtude de um fim comum, formam uma certa categoria. Tendo em vista esta peculiar situação é que se previu, na alínea *b* do inciso LXX do artigo 5º, a prerrogativa das organizações sindicais, das entidades de classe e das associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, não para representar, mediante autorização expressa, como previsto no inciso XXI, os filiados, mas para impetrar o mandado de segurança coletivo. Não se tratasse de algo diverso da demanda plúrima ajuizada por força de representação, mister seria concluir pela inocuidade do preceito (RTJ, 150:104, out. 1994) (*in* Curso de Direito Constitucional, 17ª — São Paulo: Saraiva, p. 220) ”.

Por isso que oficia o Ministério Público pelo não-acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa argüida *in casu*.

II

PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 266, DO C. STF

Inaplicável *in casu* é o enunciado da Súmula nº 266, do C. STF, posto que o ato ora impugnado, consistente na omissão do pagamento do benefício em questão, baseado no Decreto nº 16.990, de 7-12-95, da lavra do Exmo. Sr. Governador do DF, é norma de evidentes efeitos concretos, auto-aplicável e auto-executória, ou seja, cujos efeitos materializaram-se em razão da sua própria edição, suspendendo o pagamento do auxílio-alimentação, o que afetou, de forma imediata, atual e direta, todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

A respeito, releva transcrever a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, assim posta:

“Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado jurídico pretendido, tais como as que proíbem condutas individuais. Tais leis ou decretos revestem a forma imprópria de leis ou decretos por exigências administrativas. Atuam concreta e imediatamente, razão pelo qual se expõem ao ataque pelo

mandado de segurança. Em geral, as leis, decretos e demais atos proibitivos são sempre de *efeitos concretos*, pois atuam direta e imediatamente sobre seus destinatários”. (cf. *Mandado de Segurança*. 16ª edição — São Paulo: Malheiros, 1990, p. 32).

Também a jurisprudência dos EE. Tribunais pátrios considera os decretos de efeitos concretos sujeitos à impugnação pela via mandamental.

Veja-se, nesse particular, as ementas dos seguintes acórdãos:

“Ementa: MS. Processual Civil.

Mandado de Segurança impetrado contra ato de caráter normativo, cujos efeitos, todavia, se refletiram de imediato sobre a esfera jurídica impetrante. Na hipótese acima descrita, é indiscutível o cabimento da ação de segurança. Recurso não conhecido.”

(STJ — Segunda Turma. Resp. 10.149/PR. Dec.: 12-6-1991. Ac. Pub. DJU de 1º-7-91, p. 9187, Relator, Min. Ilmar Galvão)

“Ementa: Recurso em Mandado de Segurança. Constitucional e Administrativo. Lei em tese. Efeitos concretos. Funcionários. Remuneração geral e parcial. Possibilidade.

Aos rigores da Súmula 266-STF, a doutrina e a jurisprudência esclarecem que, embora seja o objetivo do mandado de segurança proteger direito líquido e certo ameaçado por ato ilegal ou abusivo, desde que a lei ou regulamento, em si mesmos, produzam os resultados específicos que pretendem, isto é, não fiquem a pender de outro ato, mesmo sem perder o seu caráter normativo, transforma-se em ato administrativo que concretamente ofende direito subjetivo, suscetível de controle através do *writ*.

Recurso improvido, decisão unânime.”

(STJ — Quinta Turma — ROMS 1924/SP — Julg. 2-12-92. Ac. pub. DJ 24-5-93, p. 10010, Relator, Min. Jesus Costa Lima)

No mesmo sentido: TJMT, RT 235/954; TJPR, RJ 49/426; TJSC, RF 195/283; TJSP, RT 242/314, 289/152, 291/171, 441/66, 455/51.

III

PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF

Cumprindo observar, que a aplicação dos Enunciados das Súmulas nº 269 e 271, do C. Supremo Tribunal Federal, está reconhecidamente afastada pela jurisprudência des-

te E. TJDF, tendo em conta o correto argumento de que tais Súmulas foram editadas quando vigente a Constituição de 1946, vale dizer, em época anterior à Lei nº 5.021/66, que tornou caducas tais Súmulas, porque possibilita, em seu art. 1º, § 3º, a utilização da sentença proferida em mandado de segurança como título executivo para o pagamento de atrasados, ressalvando, contudo, a natureza não-alimentar de tais atrasados, sujeitos, por conseguinte, a liquidação por cálculo e pagamento por precatório, na forma da lei, em oposição às verbas posteriores ao ajuizamento da inicial, cujo pagamento pode ser ordenado de imediato, ou mediante precatório de natureza especial.

Nesse sentido, consulte-se a seguinte decisão:

“Ementa: Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança. Quintos. Ato do Secretário de Administração do Distrito Federal. Preliminares.

— A superveniência da Lei nº 5.021/66 atingiu os ditames da Súmula nº 271 (STF). O pagamento de vantagens de servidores públicos devidas no *writ* será objeto de liquidação em execução e processado por meio de precatório. Não merece acolhimento a arguição de violação da Lei nº 4.348/64 e da Lei nº 5.021/66.

... (*omissis*)

Decisão: Rejeitar as preliminares, e conceder a segurança, por unanimidade de votos.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. MSG — Mandado de Segurança. Número: 0004.671. Ano: 95. Reg.TNT.Proces.: 79.467 MSG0004671. Decisão: 12-9-95. Órgão julg.: Conselho Especial. Relator: Desembargadora Fátima Nancy Andrighi. Publicação: *DJ DF*. Data: 8-11-95, p. 16529)

Mostra-se possível, pois, pedir verbas atrasadas por meio de mandado de segurança, ainda que a execução de uma eventual sentença concessiva seja a mesma prevista em caso de ação de rito ordinário, contra entidade estatal.

Nem se alegue que o pedido, quanto a tais verbas atrasadas, estaria intempestivo, pois cristalizou-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do DF e Territórios, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quando a matéria em questão envolve prestações de trato sucessivo, como é o caso do recebimento de diferenças de vencimentos, a lesão ao direito renova-se periodicamente, permitindo sempre a utilização da via mandamental, salvo a ocorrência de prescrição do direito material subjacente. Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

“Ementa: Mandado de Segurança. Decadência.

— Envolvendo a pretensão prestações de trato sucessivo, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança renova-se a cada ato lesivo”. (STJ, ac. unânime da 2ª Turma, R. Esp. 19.584/92, Rel. Min. Helio Mosimann. Pub. *DJU* de 15-8-1994, p. 20321).

“Ementa: Mandado de Segurança. Decadência.

— Resulta do *jus honorarium* com arrimo na doutrina que, nas prestações por trato sucessivo, o prazo decadencial, para uso de ação de segurança, se conta da lesão ao direito do Impetrante na oportunidade da satisfação de cada prestação.” (STJ, ac. do C. Especial, MS 1.706/92, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Pub. *DJU* de 13-10-1992, p. 17654).

Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se a tal ponto neste assunto que foi editada a Súmula nº 85, a qual dispõe exatamente o seguinte:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Corte Especial, em 18-6-93, *DJU* de 2-7-1993, p. 13283).

Tal Súmula tem merecido plena aplicação no C. STJ, inclusive e especificamente em relação a vencimentos, consoante se observa pelo aresto publicado, no *DJU*, Seção I, p. 9280, ref. ao RMS nº 5.420-9, rel. Min. Jesus Costa Lima, no qual expressamente consta que:

“... tratando-se de vencimentos, os atos de pagamentos são autônomos e sucessivos, vencendo a cada mês.”

É cabível, pois, a impetração. Pelo exposto, reitera o Ministério Público, como fiscal da lei, sua manifestação pelo integral conhecimento do *writ*.

IV

MÉRITO

Quanto ao mérito, entende este órgão do *parquet* que assiste razão ao impetrante, consoante será demonstrado a seguir.

O pedido consubstancia-se no imediato restabelecimento da percepção do benefício-alimentação, instituído pela Lei nº 786 de 7-11-94, no âmbito do Distrito Federal.

O ato ora impugnado por não constituir *lei* na acepção do art. 59 da Carta Magna, não tem o efeito de suspender o direito dos funcionários distritais ao recebimento do benefício-alimentação.

No sistema jurídico brasileiro, a *lei* é a principal fonte formal do direito, é regra obrigatória, geral e permanente, editada pela autoridade soberana dirigida coativamente à obediência dos cidadãos (cf. Clóvis Beviláqua, *in* “Teoria Geral do Direito Civil”, p. 13, ed. 1980).

No magistério de Caio Mário da Silva Pereira, ao conceituar *lei*, *in verbis*:

“Em primeiro lugar, a lei é *uma ordem*, um comando, uma determinação do legislador aos indivíduos.

Na feliz expressão de Beviláqua, não se dirige o legislador à inteligência, mas à vontade, e assim exprime algo mais do que o desejo ou o preceito: manifesta o comando do Estado ao indivíduo, sujeitando-o à regra”.

“O segundo caráter da lei é a *generalidade*. Como norma geral, dirige-se indistintamente a todos; como comando abstrato, não se pode particularizar a uma determinada pessoa.

O Estatuto dos Funcionários Públicos contém a disciplina jurídica de certa categoria de pessoas, sem deixar de ser lei, e sem perder o caráter de generalidade, porque não individual, não personaliza o destinatário da norma, antes rege a atividade e define os direitos e os deveres de um tipo genérico de pessoas, aplicando-se a quantos se encontram naquela situação, como aos que de futuro venham a adquiri-la.

Ligada à universalidade, assinala-se a ‘permanência’. É próprio da lei a duração, a extensão no tempo.

A lei deve emanar da *autoridade competente*. É a sua estatualidade.

A Constituição Federal define a esfera de atribuições do Poder Legislativo.

Finalmente, a lei é provida de *sanção*, dotada de *coercitividade*. A *coação* da norma legal, que acompanha a determinação que ela traduz, implica na atuação material do Estado, no sentido de assegurar o cumprimento de seu comando, e compelir o indivíduo à observância da ordem.”

(*in* “Instituições de Direito Civil”, vol. I, ed. 1985, p. 45-47)

Em face da natureza jurídica da lei, em contraposição à ausência de eficácia geral e de coercitividade de uma simples decisão suspensiva ou de um mero decreto emanado da Administração Pública, deve aquela prevalecer.

Aplica-se portanto, o disposto no artigo 2º e seu § 1º da Lei de Introdução do Código Civil — LICC, que dispõe sobre a eficácia e vigência das leis, *in verbis*:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

“§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Como se percebe, a Lei local nº 786 de 7-11-94 *não foi revogada* por outra lei, e, impossível juridicamente sua revogação por decreto ou por decisão administrativa.

Por estas razões, é que o ato ora impugnado, *não extinguiu a eficácia da Lei nº 786/94*, a qual continua em plena vigência, pelo “princípio da continuidade da lei”, adotado pela Lei de Introdução ao Código Civil. Por conseguinte, incorreu revogação, suspensão ou anulação da referida lei por quaisquer das formas admitidas pela legislação brasileira.

A respeito do assunto, faz-se oportuno trazer à lume, recentíssima decisão do E. TJDF:

“Ementa: Mandado de Segurança. Mérito. Benefício-alimentação. Lei Distrital nº 786/94. Revogação por decreto ou decisão administrativa. Impossibilidade. Instituído o benefício-alimentação pela Lei Distrital nº 786/94, inadmissível descumprimento justificado por norma de natureza jurídica inferior, ausente de eficácia geral e de coercitividade, nos precisos termos do artigo 2º, § 1º, da LICC. Rejeitadas as preliminares. Unânime. Concedida a segurança com efeitos financeiros a partir da lesão. Maioria.” (TJDF. MSG nº 7.253/97-DF. Reg. de Acórdão nº 103.376. Órgão julgador: Conselho Especial. Pub. : DJ, Seção II. Data: 23-4-98, p. 57. Relator Des. Vaz de Melo)

Portanto, o decreto ou decisão impugnada, ao *cancelar* o benefício-alimentação dos servidores distritais, além de *ato inexistente*, desprovido de essência legislativa material, ofendeu direito líquido e certo dos associados do Impetrante, de continuarem a receber o “vale” ou benefício-alimentação, direito este concedido por lei.

O caso em tela, subsume-se integralmente ao conceito de “direito líquido e certo”, deduzido por José da Silva Pacheco:

“A comprovação de ilegalidade do ato, ou abuso e direito violatório ou ameaçador e de outro lado, o fato e a lei incidente de que decorre o direito subjetivo ameaçado ou violado”.

(in “Do Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas”, ed. 1991, p. 178).

À evidência que o “direito líquido e certo” que exige proteção contra ameaça ou violação, em razão de garantia constitucional, é o direito subjetivo individual, decorrente da incidência da norma jurídica, que, na conclusão de Giorgio del Vecchio: “... o direito subjetivo está estreitamente conexo com o objetivo. O direito como faculdade, não existe senão com relação a uma norma; mas a norma outra coisa não é senão uma delimitação de faculdades”. (In “Lições de Filosofia do Direito”, ed. Coimbra, 5ª edição, p. 437)

No entendimento da doutrina brasileira “direito líquido e certo” é aquele *manifesto* no momento da impetração do *mandamus*.

Na lição do douto Pontes da Miranda:

“Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvida, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com exame de provas ou dilações, que é de si mesmo, concludente e inconcusso”.

(In “Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969. Tomo V, ed. 1971, p. 360).

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu a respeito de “direito líquido e certo”:

Ementa: “Mandado de Segurança: direito líquido e certo.

— O “direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito”.

(RE nº 117.936-8 — RS — julgado em 20-11-90, in DJU de 7-12-90).

Vislumbrando-se *in casu* direito subjetivo dos impetrantes, é de ser concedida a segurança, para restaurar o recebimento do benefício-alimentação anteriormente concedido por *lei*.

Por estes fundamentos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oficia pelo *conhecimento* e pela *concessão* da segurança pleiteada.

Brasília, 18 de maio de 1998.

OLINDA ELIZABETH CESTARI GONÇALVES
PJ-Assessora da Procuradoria-Geral de Justiça

Aprovo.

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

No caso vertente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios houve por conceder a ordem de segurança pleiteada, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Ementa: Mandado de Segurança. Preliminares. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Legitimação extraordinária do sindicato. Incidência das Súmulas 266, 269 e 271, do STF. Mérito. Benefício-alimentação. Lei Distrital nº 786/94. Revogação por decreto ou decisão administrativa. Impossibilidade. A organização sindical tem legitimidade (extraordinária) para impetrar mandado de segurança coletivo em prol das categorias que representa, como verdadeiro substituto processual dos associados. Franquia constitucional (artigo 5º, inciso LXX, da CF/88). Se o Decreto nº 16.990/95, ensejador da suspensão do benefício, consubstancia ato administrativo de efeitos concretos, pois atua direta e imediatamente sobre seus destinatários, cabe contra ele o mandado de segurança, a *contrario sensu* do decreto de efeito normativo, genérico, repelida a imitação do *mandamus* pela doutrina e jurisprudência (Súmula 266, do STF). Está reconhecidamente afastada pela jurisprudência deste egrégio tribunal a aplicação dos enunciados das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, eis que foram editadas quando vigente a Constituição de 1946, vale dizer, em época anterior à Lei nº 5.021/66, que as tornou caducas, porque possibilita, em seu artigo 1º, § 3º, a utilização da sentença proferida em mandado de segurança como título executivo para o pagamento de atrasados, ressalvando, contudo, a natureza não-alimentar de tais atrasados, sujeitos, por conseguinte, a liquidação por cálculo e pagamento por precatório, na forma da lei, em oposição às verbas posteriores ao ajuizamento da inicial, cujo pagamento pode ser ordenado de imediato, ou mediante precatório de natureza especial. Instituído o benefício-alimentação pela Lei Distrital nº 786/94, inadmissível descumprimento justificado por norma de natureza jurídica inferior, ausente de eficácia geral e de coercitividade, nos precisos termos do artigo 2º, § 1º, da LICC. Rejeitadas as preliminares e concedida a segurança à unanimidade. Efeitos financeiros a partir da lesão. Maioria.”

Decisão: Rejeitar as preliminares e conceder a segurança. Unânime. Efeitos financeiros a partir da lesão. Maioria. (MSG nº 1998002000111-9). Conselho Especial. Relator: Des. Vaz de Mello. Data de Julgamento: 8-9-1998. Registro do Acórdão nº: 109.174. Publicação no DJU de 3-11-98. p. 133)